

## ESTADO DO PARÁ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇ **IPMR**

## PARECER JURÍDICO

## CARTA CONVITE Nº. 002/2015

OBJETO: "O objeto da presente carta convite é composto dos seguintes serviços: contratação de empresa especializada em serviços na analise, montagem e envio de processos para realização de compensação previdenciária e financeira, com levantamento de valores atuais e anteriores, para fins de recebimento junto ao regime geral de previdência social - INSS, amparado pela seguinte legislação: lei nª 9.796/99; decreto nº 3.112/99; portaria MPS nº 6.209/99".

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pelo Setor de Licitação, para análise da Minuta do edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade CARTA CONVITE Nº. 002/2015, do tipo MENOR PREÇO, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a

Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez

que foi obedecido em todos os seus termos.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as "Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração", impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao

Gestor da coisa pública.

Verifica-se que o Memorando do Secretário Administração, datado de 01/04/2015, presente nos autos, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. A Autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente.

Contata-se nos autos que existe a Projeto Básico, obedecendo aos princípios da Lei 9.717/98 Diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de

contratação.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em

conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Sr. Wellington Gonçalves da Silva, Presidente, para quaisquer considerações,

> Rua Sangapoitã, 435-Centro-Redenção / PA. Telefone: (94) 3424-1743 - Fax: (94) 3424-1744



## INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇA

com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, de das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Redenção/PA, 14 de outubro de 2015.

VAN FRANCISCO FRANKIW

Procurador OAB 13035/PA

Rua Sangapoitã, 435–Centro– Redenção / PA. Telefone: (94) 3424-1743 – Fax: (94) 3424-1744

\*